



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.329 - RN (2011/0050222-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ASSU**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ILKA DE PAULA LOPES**
ADVOGADO : **GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 293 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Infere-se dos autos que a petição inicial trouxe pedido expresso de imposição de condenação pecuniária em desfavor do ente público, e que a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em violação do art. 293 do Código de Processo Civil.
2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "não ocorre julgamento *extra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, DJ de 27/5/2009), hipótese na qual se encaixa o inconformismo ora manifestado.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.329 - RN (2011/0050222-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE ASSU**
ADVOGADO : **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ILKA DE PAULA LOPES**
ADVOGADO : **GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Assu, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 152-165):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PCC DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN. LEI MUNICIPAL Nº 021/99. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE OBSERVOU OS EXATOS LIMITES DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. NORMA REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA SE CONFERIR EFICÁCIA À LEI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSORIEDADE E SUBMISSÃO DO ATO REGULAMENTAR À LEI. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA LEI. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PCC. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. PREJUÍZO AO SERVIDOR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

O recorrente alega violação ao art. 293 do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a recorrida restringiu-se a pleitear a implantação das regras de progressão estabelecidas na Lei Municipal nº 021/99, de modo retroativo a março de 1999, não fazendo qualquer referência a cobrança de supostas diferenças salariais" (fl. 173).

Aduz que "o pedido formulado pela recorrida limitou-se a proporcionar uma obrigação de fazer consubstanciada na implantação das regras que tratam da progressão, inexistindo, pois, pedido expresso para imposição de condenação pecuniária" (fls. 173-174).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, em síntese, pela reforma do acórdão impugnado, "uma vez que o recorrido não formulou pedido de condenação pecuniária do ora recorrente" (fl. 174).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 177).

Recurso admitido às fls. 178-180.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.329 - RN (2011/0050222-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ART. 293 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. Infere-se dos autos que a petição inicial trouxe pedido expresso de imposição de condenação pecuniária em desfavor do ente público, e que a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em violação do art. 293 do Código de Processo Civil.
2. Consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "não ocorre julgamento *extra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, DJ de 27/5/2009), hipótese na qual se encaixa o inconformismo ora manifestado.
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam os autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Município de Assu, em que a autora, Ilka de Paula Lopes, postula a implantação das regras de progressão estabelecidas no Plano de Cargos e Carreira - PCC instituído pela Lei Municipal nº 21/99, dirigido aos profissionais da área de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde. Extraí-se da exordial, dentre outros, os seguintes pedidos (fls. 3-7):

"Procedência total da ação, com a condenação do demandado ao pagamento dos itens abaixo descritos:

- a) **Implantação imediata das regras de progressão** estabelecidas no plano de cargos e salários, **sobre os vencimentos e gratificações atualmente percebidos pela autora, com as evoluções de níveis de faixa e de classe, inclusive de forma retroativa a 01 de março de 1999**, como aliás estabelece o art. 28 da Lei Municipal nº 021/99;
- b) **Reflexo do adicional de insalubridade pago de forma habitual nas verbas de férias mais 1/3 e 13º salários nos últimos 5 (cinco) anos;**
- c) que os pedidos sejam apurados por ocasião da liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- d) condenação do demandado no pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, apurados na liquidação de sentença;
- e) condenação do demandado no pagamento das custas processuais e demais cominações da lei; (...)."

A sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Assu/RN, por sua vez, consignou (fls. 107-112):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na exordial, **condenando** o Município de Assu/RN, ao **pagamento dos vencimentos e gratificações não recebidos pela autora, em face da não implantação do Plano de Cargos e Carreira, adquiridos após 19.11.2003, observados os reajustes que foram concedidos e corrigidos monetariamente**, acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a contar da citação.

Condeno, ainda, o Município de Assu/RN, ao **pagamento do reflexo do adicional de insalubridade sobre verbas relativas ao décimo terceiro e férias, estas sempre acrescidas de 1/3, também observados os reajustes que foram concedidos e corrigidos monetariamente**, acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a contar da citação."

Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação, que foi improvido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 152-165):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PCC DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN. LEI MUNICIPAL Nº 021/99. PREJUDICIAL DE MÉRITO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE OBSERVOU OS EXATOS LIMITES DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA. NORMA REGULAMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA SE CONFERIR EFICÁCIA À LEI. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSORIEDADE E SUBMISSÃO DO ATO REGULAMENTAR À LEI. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA LEI. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA - PCC. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. PREJUÍZO AO SERVIDOR CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 293 do Código de Processo Civil, aos argumentos de que "a recorrida restringiu-se a pleitear a implantação das regras de progressão estabelecidas na Lei Municipal nº 021/99, de modo retroativo a março de 1999, não fazendo qualquer referência a cobrança de supostas diferenças salariais", e que "inexiste pedido expresso para imposição de condenação pecuniária do recorrente", e que "para que se possa legitimamente se impor a pretensão condenatória, há de a recorrida formular pedido expresso, o que não ocorreu no caso concreto" (fls. 171-174).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 177).

A insurgência não merece ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir dos trechos supracitados da petição inicial infere-se que, ao contrário do alegado pela parte recorrente, a autora formulou, expressamente, pedido de implantação das regras de progressão estabelecidas no Plano de Cargos e Carreira - PCC, instituído pela Lei Municipal nº 21/99, acrescido das verbas que entende devidas, consistente em "condenação do demandado no **pagamento** dos itens abaixo descritos: a) **Implantação imediata das regras de progressão** estabelecidas no plano de cargos e salários, **sobre os vencimentos e gratificações atualmente percebidos pela autora, com as evoluções de níveis de faixa e de classe, inclusive de forma retroativa a 01 de março de 1999**, como aliás estabelece o art. 28 da Lei Municipal nº 021/99; b) **Reflexo do adicional de insalubridade pago de forma habitual nas verbas de férias mais 1/3 e 13º salários nos últimos 5 (cinco) anos**; c) que os pedidos sejam apurados por ocasião da liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária; (...)"

Dessa forma, tem-se que a sentença decidiu a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em violação ao art. 293 do CPC.

Ainda que assim não fosse, consoante entendimento sedimentado nesta Corte Superior, "não ocorre julgamento *extra petita* se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial" (AgRg no Ag n. 520.958/RJ, rel. Min. Paulo Furtado, DJ de 27/5/2009), hipótese na qual se encaixa o inconformismo ora manifestado. Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COBRANÇA ANTECIPADA DE VRG. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IDONEIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Outrossim, "segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo" (AgRg no Ag 1.170.562/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 03.11.2009).

(...)

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 241.996/ES, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 13/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU FALTA DE APRECIACÃO DAS QUESTÕES TRAZIDAS AOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE DA DEMANDA DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL APRECIADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

(...)

3. Inexistência de violação dos arts. 128, 293, 459 e 515, § 1º, do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas, nem, tampouco, há omissão no julgado, mesmo em face da rejeição dos embargos de declaração se os argumentos da decisão atacada são claros e nítidos e a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto recorrido.

4. Não há julgamento *extra petita* quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

(...)

7. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 843.611/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10/05/2007).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0050222-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.329 / RN**

Números Origem: 100080033872 20100057794

PAUTA: 02/06/2011

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSU
ADVOGADO : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILKA DE PAULA LOPES
ADVOGADO : GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.